



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.895 - SP (2010/0208959-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO BELLINTANI
ADVOGADO : SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 619 E 610 DO CPP. INEXISTÊNCIA.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível e improcedente.

2. A recusa expressa em decidir matéria de fato controvertida em razão do óbice expresso no enunciado nº 7/STJ não importa em nulidade qualquer por de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não compete a este Superior Tribunal de Justiça o reexame da matéria fática como terceira instância recursal por expressa determinação constitucional.

3. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, as questões trazidas, citando os dispositivos legais que entende pertinentes para a resolução da controvérsia, tampouco está obrigado a decidir a matéria à luz dos dispositivos legais e constitucionais invocados pelo recorrente se já decidiu a questão sob outros fundamentos, inexistindo violação dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.895 - SP (2010/0208959-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **CARLOS AUGUSTO BELLINTANI**
ADVOGADO : **SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEIREDO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Augusto Bellintani contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial do agravante, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. INQUÉRITO POLICIAL. DISPENSABILIDADE. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE E PREJUIZO. SEGUIMENTO NEGADO.

Alega o agravante violação do princípio da colegialidade ao argumento de que o recurso mereceu juízo prévio de admissibilidade favorável no Tribunal de Justiça para ser julgado pelo órgão colegiado e não poderia ter seu seguimento negado pela relatora com fundamento no artigo 577 do Código de Processo Civil por não se tratar de recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente, o que importou em violação do art. 105, III, a, da CF; arts. 541, 542, § 1º, do CPC; arts. 13, IV, 255, do RISTJ e arts. 26, 27, § 1º e 38 da Lei n.º 8.038/90, além do art. 5º, LIV, LV, XXXVII, da CF, por afronta ao devido processo legal e ao duplo grau de jurisdição.

Sustenta, outrossim, que a decisão que negou seguimento ao recurso especial é nula em virtude de ausência de fundamentação, negativa de prestação jurisdicional e violação dos artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil e 93, IX e 5º, XXXV da Constituição Federal, por não examinados os autos e a matéria relativa à violação do artigo 1º, inciso XIV do Decreto-Lei n.º 201/67, sobre o qual reitera toda a argumentação lançada nas instâncias ordinárias relativamente aos fatos do processo e à materialidade do delito, cuja análise, segundo alega, prescinde do reexame de prova.

Insiste, por fim, na alegada violação dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal e 535 do Código de Processo Civil ao argumento de que o acórdão recorrido omitiu-se quanto à matéria atinente ao art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal e art. 39,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo 5º do Código de Processo Penal, bem como aquela relativa à ofensa às garantias do art. 5º, incisos XXXIV, LIV e LV da Constituição Federal, além de conter contradição entre seu relatório, fundamentação e conclusão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.895 - SP (2010/0208959-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 619 E 610 DO CPP. INEXISTÊNCIA.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível e improcedente.

2. A recusa expressa em decidir matéria de fato controvertida em razão do óbice expresso no enunciado nº 7/STJ não importa em nulidade qualquer por de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não compete a este Superior Tribunal de Justiça o reexame da matéria fática como terceira instância recursal por expressa determinação constitucional.

3. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, as questões trazidas, citando os dispositivos legais que entende pertinentes para a resolução da controvérsia, tampouco está obrigado a decidir a matéria à luz dos dispositivos legais e constitucionais invocados pelo recorrente se já decidiu a questão sob outros fundamentos, inexistindo violação dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, não há falar em violação ao princípio da colegialidade uma vez que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, bem como no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível e improcedente, não ficando esta Corte Superior de Justiça vinculada à decisão que admitiu o recurso no Tribunal *a quo* uma vez que, como é sabido, o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais é diferido.

Ademais, tem-se entendido que o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTELIONATO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIADADE. NÃO OCORRÊNCIA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL E VOLUNTÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. Constatada a não ocorrência do pagamento voluntário até o recebimento da denúncia, não é cabível a incidência da causa de diminuição prevista no art. 16 do Código Penal. Precedentes.

3. A alegação no sentido de que o réu tentou efetuar o ressarcimento dos prejuízos sofridos pela vítima, dinheiro que, contudo, não foi aceito pelo respectivo diretor da empresa, não constitui fundamento suficiente para fazer incidir a causa de diminuição prevista no art.

16 do CP, pois, se era do interesse do réu o ressarcimento, deveria ter efetuado a consignação do valor em juízo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1292559/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

Veja-se, ainda, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. DECISÃO DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, MONOCRATICAMENTE, NEGA SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO INTERPOSTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO JUIZ NATURAL E DA COLEGIADADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Contra a decisão que negou seguimento ao habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça, o Impetrante não interpôs agravo regimental, razão pela qual não há se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, do juiz natural nem da colegialidade. Na conformidade do art. 38 da Lei n. 8.038/90 e dos arts. 34, XVIII, e 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é atribuição do Relator negar seguimento à ação, quando ela for manifestamente "incabível", "improcedente" ou "contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal". (...)

(HC 89858, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 06/03/2007, DJ 23-03-2007 PP-00108 EMENT VOL-02269-03 PP-00550)

No presente caso, a decisão agravada negou seguimento ao recurso especial à motivação de que o acórdão do Tribunal de Justiça utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, inexistindo violação dos artigos 619 e 620 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, e que não compete a este Superior Tribunal de Justiça o exame de matéria constitucional posta no recurso.

Decidiu, também, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, que o inquérito policial é peça dispensável ao oferecimento da denúncia, que pode se embasar em outros elementos de informação que contenham indícios bastantes de autoria e materialidade de delito, tais como aqueles colhidos nos autos de inquérito civil ou da ação civil instaurada para apurar responsabilidade/improbidade referente ao mesmo fato, ainda que pendente de julgamento definitivo, dada a independência entre as esferas administrativa e penal.

Decidiu, ainda, que cabe ao aplicador da lei, nas instâncias ordinárias, analisar a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade para embasar a denúncia uma vez que não compete a esta Corte Superior de Justiça, que não constitui instância revisora, o reexame do acervo fático-probatório, nos termos do Enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Do exposto resulta que a decisão agravada negou seguimento ao recurso porque manifestamente inadmissível, não havendo falar em afronta qualquer às garantias do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.

Posto isso, das razões do recurso interposto com invocação de toda a argumentação lançada nas instâncias ordinárias relativamente ao delito e aos fatos do processo, pretende o recorrente a rejeição da denúncia ao argumento de que não há indícios bastantes de materialidade que dêem justa causa à instauração da ação penal pela prática de crime de responsabilidade tipificado no artigo 1º, inciso XIV do Decreto-Lei n.º 201/67.

Ocorre, todavia, como já ressaltado na decisão agravada, que é assente que cabe ao aplicador da lei, nas instâncias ordinárias, analisar a existência de indícios de autoria e materialidade suficientes para embasar a denúncia, uma vez que não compete a esta Corte Superior de Justiça, que não constitui instância revisora, o reexame do acervo fático-probatório.

E, afirmado nas instâncias ordinárias que há indícios de materialidade bastantes para autorizar o recebimento da denúncia, maiores considerações acerca da justa causa para a ação penal efetivamente demandariam o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta sede especial, a teor da Súmula nº 7/STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DESCONSTITUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

3. Não obstante as alegações expendidas pelo agravante, a decisão recorrida não merece reparos, pois não se divisam, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1.036/PI, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 20/04/2012)

RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE (SÚMULAS 282 E 356/STF) - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. Tendo a instância a quo deixado de examinar explicitamente o conteúdo dos dispositivos tidos por violados, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A verificação dos indícios de autoria e prova da materialidade, necessária ao recebimento da denúncia, implicaria em necessário revolvimento de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Negado provimento ao agravo interno.

(AgRg no Ag 958.793/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 08/09/2008)

Com efeito, nos termos do artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça tem a missão constitucional de uniformizar e interpretar a lei federal, não lhe competindo, em sede de recurso excepcional, o exame dos fatos da causa e do processo, à moda de recurso ordinário ou de apelação, como bem pretende o agravante.

Assim, a recusa expressa em decidir matéria de fato controvertida em razão do óbice expresso no enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça não importa em nulidade qualquer em virtude de ausência de fundamentação, negativa de prestação jurisdicional, ou violação dos artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil e 93, IX e 5º, XXXV da Constituição Federal, uma vez que não cabe a esta Corte Superior o reexame da matéria fática como terceira instância recursal por expressa determinação constitucional, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. ACOLHIMENTO DO LAUDO PERICIAL OFICIAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ.

1. Com efeito, não merece prosperar a irresignação do recorrente, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que, no tocante à discussão dos valores da indenização fixados e o laudo pericial acolhido, tal debate não cabe em sede de recurso especial, pois seria o mesmo que fazer do STJ uma terceira instância recursal, o que é impossível por expressa determinação constitucional (art. 105, III, "a", da CF). O Tribunal a quo firmou entendimento com base no conjunto probatório dos autos, não cabendo a esta Corte Superior o reexame da matéria, por força do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgRg no AREsp 103.206/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)

De resto, quanto à alegada violação dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal e 535 do Código de Processo Civil, é sabido que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, as questões trazidas, citando os dispositivos legais que entende pertinentes para a resolução da controvérsia, tampouco está obrigado a decidir a matéria à luz dos dispositivos legais e constitucionais invocados pelo recorrente se já decidiu a questão sob outros fundamentos.

A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio e não quando decide em sentido contrário ao interesse da parte.

No presente caso, o Tribunal de Justiça acolheu a denúncia à seguinte motivação:

Registre-se que acórdão desta Corte, da lavra do hoje Ministro Sidnei Beneti, do Superior Tribunal de Justiça, do qual participaram o também Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, e o Desembargador Peiretti de Godoy, manteve decisão de primeiro grau que condenou o acusado, em ação popular, pelos mesmos fatos (fls. 245/259).

Assim, com o máximo respeito, afastou a preliminar de que a denúncia teve base em ação popular não julgada, até mesmo porque, em futura ação penal, os fatos analisados em ações civis podem perfeitamente ter sua valia e servir de subsídio aos julgadores.

Ademais, a ação penal independe da instauração de inquérito policial sobre o fato narrado, desde que estejam presentes os pressupostos legais, como indícios de autoria e materialidade delitiva, conforme bem apontado na manifestação do douto Procurador de Justiça. (fl. 660)

Vê-se, pois, que o Tribunal de origem decidiu pelo recebimento da ação penal ajuizada com base em elementos de informação colhidos dos autos de ação popular em curso para apuração dos mesmos fatos por dispensável a instauração de inquérito policial e por estarem presentes indícios suficientes de autoria e materialidade em decisão suficientemente motivada, inexistindo, assim, nulidade qualquer.

De fato, o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia sem incorrer em omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, não havendo falar em violação dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal.

2. In casu, as razões do embargante não lograram comprovar a existência de quaisquer dos referidos vícios, buscando, na verdade, rediscutir, com intuito infringente, questões já decididas pelo acórdão recorrido, providência incompatível com a via eleita.

3. Ademais, o entendimento firmado por esta Corte é de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RHC 17.616/MG, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 03/11/2011)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não configura infringência ao art. 619 do CPP o mero inconformismo do recorrente acerca do decidido no acórdão impugnado. O Tribunal a quo apreciou toda a matéria posta em questão, de maneira fundamentada, apenas não adotando os argumentos defensivos.

(...)

(REsp 700.540/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2010, DJe 09/08/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0208959-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1220895 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 46381538 463815380000000 993040802857 99304080285750000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO BELLINTANI
ADVOGADO : SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO BELLINTANI
ADVOGADO : SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.